



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. CARLOS CARDINAL)

ASSUNTO:

Regulamenta o disposto no parágrafo 2º do artigo 227 da Constituição Federal.

DE 19

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 5.993/90

AO ARQUIVO

em 23 de maio de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º

952



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 952, DE 1991
(DO SR. CARLOS CARDINAL)



Regulamenta o disposto no parágrafo 2º do artigo 227 da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 5.993, DE 1990).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 5993/90.

1. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

3. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

4. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

5. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

6. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

7. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

8. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

9. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

10. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

11. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

12. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

13. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

14. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

15. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

16. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

17. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

18. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

19. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

20. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

21. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

22. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

23. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

24. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

25. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

26. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

27. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

28. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

29. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

30. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

31. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

32. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

33. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

34. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

35. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

36. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

37. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

38. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

39. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

40. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

41. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

42. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

43. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

44. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

45. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

46. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

47. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

48. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

49. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

50. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

51. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

52. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

53. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

54. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

55. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

56. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

57. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

58. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

59. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

60. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

61. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

62. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

63. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

64. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

65. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

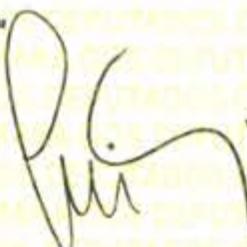
66. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

67. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

68. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

69. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

70. DEPUTADO FEDERATIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Presidente

PROJETO DE LEI Nº 952, DE 1991.

(Do Sr. Carlos Cardinal)

Regulamenta o disposto no ^{2º} ~~2º~~, do

art. 227, da Constituição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os logradouros e os edifícios de uso público deverão, obrigatoriamente, conter vias de acesso, rampas e portas que facilitem o trânsito de portadores de deficiência física.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, os códigos de obras municipais disporão sobre normas que determinem as facilidades de uso, pelos deficientes físicos, dos logradouros e edifícios públicos.



Art. 2º Os fabricantes de veículos de qualquer natureza, destinados ao transporte coletivo de passageiros, equiparão tais veículos com rampas de acesso, portas e bancos que facilitem o trânsito de portadores de deficiência física.

Parágrafo único - Os veículos de transporte coletivo de passageiros, já em utilização, deverão fazer as adaptações de que trata este artigo no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta lei.

Art. 3º As obras públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal deverão observar as normas previstas no art. 1º.

Art. 4º Os logradouros e edifícios públicos existentes à data da publicação desta lei, deverão ter as adaptações devidas no prazo máximo de 6 (seis) meses.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º A inobservância do disposto nesta lei sujeitará os infratores a multa de Cr\$ 200 000,00 (duzentos mil cruzeiros), reajustável mensalmente com aplicação da TR (Taxa Referencial de Juros).

Parágrafo único. No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em boa hora, o legislador constituinte começou a de



flagrar o processo de resgate dos direitos dos portadores de deficiência, até então tratados como verdadeiros marginais, sem quaisquer prerrogativas especiais, decorrentes de sua condição.

Nesse contexto se insere a norma consubstancial a no § 2º, do art. 227, da Lei Maior, a qual determina que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Em assim sendo, a fim de que a importante medida tenha breve aplicação, preconizamos, nesta proposição, a regulamentação da aludida disposição constitucional, a qual, temos convicção, haverá de merecer a acolhida dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, aos 8 de Maio de 1991

Carlos Cardinal
CARLOS CARDINAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17/05/91

Secretaria-Geral da Mesa

fl. 5

PROPOSICAO : PL. 0952 / 91
AUTOR : CARLOS CARDINAL - PDT/RS

DATA APRES.: 08/05/91

Regulamenta o disposto no Par. segundo, do art. 227, da Constituição.

Despacho :

Apense-se ao PL. 5993/90.